



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000201/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.269 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ELIS REGINA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Comprovação documental em fase de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 38 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: ...

...

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa do valor de R\$ 12.292,31 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular. (Fonte pagadora 33.009.911/0253-96 / Informado em Dirf = R\$ 0,00.)

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, em **15/12/2009**, conforme documento de fls. 18 e, em **13/01/2010**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 15, por meio da qual solicita revisão do lançamento, por não concordar com o indeferimento da SRL.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Mantém-se a glosa de IRRF quando o contribuinte não comprovar nos autos que sofreu a retenção do imposto pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2013 (e-fls. 36), o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2013 (e-fls. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos ora juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litúgio recai sobre constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$12.292,31.

Não há questões específicas preliminares a serem apreciadas neste momento do processo administrativo.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 38 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização** de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se especificamente de Alvará Judicial expedido no processo 053/RJ RT 001977/97 (e-fls. 39) e de Despacho nos mesmos autos (e-fl. 42).

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

No presente Processo, as provas colacionadas em sede impugnatória foram complementadas por novas provas colacionadas em sede recursal. Assim, verifica-se que a interessada foi reclamante na Ação Trabalhista coletiva 053/RJ RT 001977/97, conforme cópias do referidos autos judiciais (sentença de e-fl. 27, cálculo de e-fl. 26 e alvará judicial de e-fl. 39).

Da cópia da Sentença (e-fl. 27), claramente se verifica a determinação de expedição, no Processo Trabalhista 001977.97, de Alvará para recolhimento à Fazenda Nacional do IR no valor de R\$12.292,31, com os acréscimos legais. Tal valor foi recolhido conforme Consulta CEF SIRFE (e-fl. 3), DARF 5936 (e-fl. 28), Alvará Judicial 0038/07 (e-fls. 39) e despacho (e-fls. 42). E trata-se justamente do valor declarado pela interessada em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA no campo Imposto na Fonte do Quadro Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica (e-fls. 6). **Pertinente** portanto a justificativa recursal no sentido da **possibilidade de compensação de IRRF no valor de R\$12.292,31**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima